

NU 672 MM
300/1CACDLG
05/03/2021



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luís Marques Guedes
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Of. n.º 87/1.ª-CACDLG/2021	10-02-2021	2021/GAVPM/0526	2021/OFC/01479	05-03-2021

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 666/XIV/2.ª (PS) - NU: 670829**

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
ac3b00830d88504e44e8cb0553e41fc4c04f40d
Dados: 2021.03.05 12:18:42





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 666/XIV/2.ª (PS) - Procede à 1.ª alteração à Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução do Regulamento Geral de Proteção de Dados, assegurando o acesso de estudantes de Medicina a sistemas de informação e a plataformas nos quais são registados dados de saúde dos utentes dos serviços de saúde

2021/GA VPM/0526

01-03-2021

1. Objeto

Pelo Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o Projeto de Lei n.º 666/XIV/2.ª (PS) acima melhor identificado, para efeito de emissão de parecer escrito.

*

2. Finalidade

A iniciativa em apreço visa proceder a uma revisão pontual do artigo 29.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, *“clarificando que a prestação de cuidados e tratamentos de saúde ou de serviços de diagnóstico por estudantes de Medicina nos estabelecimentos em que decorrer a sua formação é equiparada à assegurada por médicos para efeitos de acesso aos sistemas de informação e às plataformas nos quais são registados dados de saúde dos utentes.”*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Conforme consta da sua exposição de motivos:

«Através da Deliberação n.º 262/2020, a CNPD não autorizou o regime pretendido, manifestando o entendimento segundo o qual “o acesso aos dados de saúde pelos estudantes de medicina por via da disponibilização de um perfil de acesso automático no SCIínico Hospitalar, que permitiria o acesso ao registo clínico da totalidade dos utentes do centro hospitalar, não tem fundamento de licitude, uma vez que:

a. O n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, limita-se a prever o dever de sigilo quando se verifique o acesso a dados pessoais de saúde por estudantes de medicina, não regulando o fundamento desse acesso e, portanto, não podendo funcionar como norma de legitimação do mesmo; e

b. O acesso a dados pessoais de saúde pelos estudantes de medicina não preenche os requisitos previstos na referida alínea h) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD, pois, por um lado, não é admissível suportar um tratamento de dados pessoais com a finalidade declarada de fomentar o ensino e a aprendizagem numa norma que legitima tratamentos de dados pessoais com uma finalidade distinta — a da prestação de cuidados e tratamentos de saúde; por outro lado, o acesso pelos estudantes não é, em rigor, necessário para a prossecução da finalidade que essa norma visa alcançar”. A CNPD entende ainda que “sob pena de violação das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º e ainda do artigo 9.º do RGPD, o acesso por um estudante ou mais estudantes de medicina a dados pessoais de saúde para a finalidade de aprendizagem depende do consentimento explícito, informado, livre e específico do paciente e, portanto, a disponibilização desse acesso só pode ser feita caso a caso”(…)

Neste contexto e perante a leitura sufragada pela CNPD, a opção por si preconizada levaria à criação de um circuito burocrático, impraticável e desequilibrado, que tornaria a formação impossível. (...)

Neste quadro, quanto à necessidade de acesso, afigura-se preferível consagrar o entendimento que sobre o tema tem a entidade competente. Parece, aliás, coincidir com uma ideia de senso comum: a formação desejável exige acesso a dados de forma praticável e expedita, o que além do mais evita acessos com recurso, por exemplo, a passwords de docentes ou outros profissionais.»





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Para alcançar tal desiderato, vem proposto o seguinte no projeto de Lei:

«Artigo 1.º

Objeto

A presente lei confere autorização legal para o acesso de estudantes de Medicina a sistemas de informação e a plataformas nos quais são registados dados de saúde dos utentes dos serviços de saúde, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

Artigo 2.º

Atos de estudantes de Medicina

O acesso dos estudantes de Medicina à informação clínica dos doentes, nos estabelecimentos onde decorre a sua formação, sob adequada supervisão técnica, é considerada como fazendo parte do processo de prestação de cuidados e tratamentos de saúde ou de serviços de diagnóstico, e como tal autorizada.

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto

É alterado o artigo 29.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 29.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - *A prestação de cuidados e tratamentos de saúde ou de serviços de diagnóstico por estudantes de Medicina nos estabelecimentos em que decorrer a sua formação é equiparada à assegurada por médicos para efeitos de acesso aos sistemas de informação e às plataformas nos quais são registados dados de saúde dos utentes, devendo o acesso fazer-se através de perfil próprio para estudantes, em condições de segurança não inferiores às aplicáveis aos demais utilizadores.*

4 - *O acesso aos dados a que alude o n.º 2 é feito exclusivamente de forma eletrónica, salvo impossibilidade técnica ou expressa indicação em contrário do titular dos dados, sendo vedada a sua divulgação ou transmissão posterior.*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

5 – (Atual n.º 4)

6 – (Atual n.º 5)

7 – (Atual n.º 6)

8 – (Atual n.º 7)

9 - *Os utilizadores devem abster-se de duplicar as bases de dados consultadas, designadamente criando ficheiros próprios com informação proveniente das bases de dados ou das aplicações a que tenham acesso, devendo ser tomadas pelas entidades responsáveis dos sistemas todas as medidas técnicas necessárias para que tal não possa ocorrer.*”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

*

3. Apreciação

As alterações propostas estão fundamentadas pelas razões suficientemente explicitadas no diploma em apreço e são determinadas pela vontade de consagrar na lei que assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, doravante designado abreviadamente por Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), um fundamento legal para situações específicas de tratamento de dados pessoais como é o acesso a dados de saúde e dados genéticos, previsto no artigo 29.º.

Nos termos do art.º 149.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei 21/85, de 30.07, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2019, de 27.08) compete ao Conselho Superior da Magistratura, entre outros, emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça (al. i) do n.º 1 do citado normativo legal). Em sentido idêntico dispõe o art.º 155.º, al. b), da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na versão mais recente introduzida pela Lei n.º 107/2019, de 09/09).





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Assim, e no estrito cumprimento das mencionadas normas legais, cumpre-nos dizer que a presente iniciativa legislativa está conforme a exposição de motivos adiantada e, no que concerne ao aspeto substancial, configura uma opção de política legislativa, não contendendo nem conflituando com o sistema judiciário em geral.

*

* * *

4. Conclusão

O presente Projeto de Lei n.º 666/XIV/2.^a está de acordo com as motivações que o determinaram, consubstanciando uma opção de política legislativa, não contendendo nem conflituando com o sistema judiciário em geral.

Lisboa, 02 de março de 2021

 **Ana Sofia
Bastos
Wengorovius**
Adjunta | DPO

Assinado de forma digital por Ana Sofia
Bastos Wengorovius
722e1d1929fd7009a1a7a231e4cc4dc2da791db1
Dados: 2021.03.02 12:15:12



